



Altera o art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para autorizar a circulação de veículos especiais de transporte de valores em vias restritas de trânsito rápido e a livre parada no local de prestação do serviço.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

"Art. 29. ....

.....  
XIV - respeitadas as demais normas de circulação, os veículos especiais de transporte de valores, quando em efetivo serviço, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação do serviço, facultado a eles utilizar, para deslocamento, as vias restritas de trânsito rápido ou as faixas exclusivas, vedada a exigência de estacionamento exclusivo para esses veículos.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA

Presidente

